CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013

AUTOR: Heber Santana.
EMENTA: "Institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Nascituro e dá outras providências".
RELATOR: Everaldo Augusto

Veio à análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 032/2013, de autoria do vereador Heber Santana, que institui no Calendário Oficial do Município o Dia do Nascituro e dá outras providências.

O vereador traz em sua Justificativa que "o dia do nascituro é um dia especial, sendo uma data comemorada internacionalmente, surgida em homenagem ao novo ser humano, o feto, que ainda vive dentro da barriga da mãe, e que tem o direito à proteção de sua vida e saúde, à alimentação, ao respeito, a um nascimento sadio, e, principalmente, o direito de nascer e de ser amado. Segundo a teoria dominante, a vida humana começa com a fecundação. O que define um ser vivo é o seu DNA e este forma-se no momento da fecundação."

Traz ainda que "o seu objetivo é suscitar nas consciências, nas famílias e na sociedade, o reconhecimento do sentido e valor da vida humana em todos os seus momentos, em que pese existirem atualmente inúmeros movimentos em sentido contrário, na tentativa de legalizar o aborto, por exemplo".

O Setor de Análise e Pesquisa, conforme relatório à fl. 05 do processo legislativo em epígrafe, não constatou a existência de proposição legislativa que verse sobre o tema trazido.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, numa abordagem do processo legislativo formal, destacamos os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei 032/2013, ora analisado, que traz, respectivamente:

> "os Poderes Executivo e **Legislativo**, no âmbito de suas competências, apoiarão eventos e projetos ligados à comemoração do "Dia do Nascituro" através de campanhas publicitárias, palestras, seminários e debates acadêmicos e profissionais, dentre outros (...)".
>
> "**A Câmara Municipal promoverá** ao menos uma audiência pública anual a fim de debater, junto à população, os direitos do nascituro."

Da leitura dos artigos em destaque acima, conclui-se que o Vereador, ao listar obrigações para o Poder Legislativo, via Projeto de Lei, incorre em vício formal, pois, a proposição correta para regular matéria político-administrativa da Câmara é a Resolução. O Regimento Interno da Câmara informa, no Art. 186, que toda matéria

administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução e que constitui matéria de Projeto de Resolução os assuntos de economia interna da Câmara.

No mesmo sentido, tratando do artigo 2º supracitado, o Regimento Interno, art. 188, preleciona que a iniciativa dos Projetos de Lei que importem em aumento da despesa é privativa do Prefeito. A obrigatoriedade de apoio atribuída também ao Poder Executivo por meio de campanhas publicitárias, dentre outros, segundo o disposto no artigo, causará, necessariamente, o aumento de despesa para o mencionado Poder. O artigo Art. 46 da Lei Orgânica do Município traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, **salvo os casos de competência privativa**, cabe ao Vereador.

Quanto ao mérito, processo legislativo material, o presente projeto de lei sugere que os direitos inerentes às pessoas são extensíveis ao embrião e ao nascituro-, abre-se à vida em potencial os direitos fundamentais que pertencem a pessoas vivas e nascidas. Senão, vejamos:

> Art. 3º. As autoridades competentes incentivarão as escolas da rede pública do Município a abordarem, junto ao corpo discente, docente e técnico, bem como aos pais ou responsáveis pelos alunos e à comunidade circunvizinha à escola, o tema "**O Direito do Nascituro à Vida**" em palestras, trabalhos escolares e atividades similares.

O STF, sobre a proteção do embrião pré-implanto, assim se manifestou na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3510 (que considerou constitucional a pesquisa com células-tronco embrionárias):

> A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, **mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva** (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). **E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar)**. Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislaçao ordinaria. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. **Mas**

> **as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana.** O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. **Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.** (ADI 3.510 ,Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

Para a Corte Suprema, o nascituro e o embrião são seres que não detêm o mesmo status jurídico atribuído às pessoas, tornando-se imprópria a equiparação de nascituro, embrião e pessoa viva.

Trazemos, oportunamente, a posição da Antropóloga Débora Diniz sobre o Estatuto do Nascituro, proposição em debate no Congresso Nacional e que guarda íntima relação com PLE nº 32/2013, analisado aqui, pois esse toma o conceito de nascituro e a promoção do seu suposto direito fundamental à vida:

> Nos meus termos e no de grande parte dos cientistas sérios, o nascituro é um conjunto de células com potencialidade de desenvolver um ser humano, se houver o nascimento com vida. Mas estamos falando de células humanas e de potencialidades. E é sobre as potencialidades que o Estatuto propõe direitos e obrigações absolutas ao Estado brasileiro. Algumas delas são superiores aos direitos das mulheres — uma menina que tenha sido violentada sexualmente por um estranho será obrigada pelo Estado a manter-se grávida, mesmo que com riscos irreparáveis à saúde física e psíquica. Os direitos e as proteções devidos à infância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente serão esquecidos pela prioridade do nascituro à ordem social. Se um acaso impuser um risco grave à saúde com a gestação, a menina deverá morrer para fazer viver um nascituro fruto da violência. (Débora Diniz, antropóloga, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Publicado no site do Cebes, em 06/06/2013)

Destacamos, mais uma vez, dentro dos debates gerados sobre o Estatuto do Nascituro, pela evidente referencia que este representa na justificativa do projeto em epígrafe, a posição da Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro (CBB/OABRJ), quando apresentou parecer sobre o Projeto de Lei conhecido como Estatuto do Nascituro:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

No caminho inverso ao reconhecimento da liberdade e autonomia das mulheres, o projeto pretende impor compulsoriamente a maternidade em caso de risco de vida e à saúde das mulheres, justamente as nessas circunstâncias, em que a gestação deveria resultar de uma escolha livre, responsável e informada. Pelo projeto, há uma clara ponderação pró-feto que novamente reconduz a mulher à condição análoga à de uma incubadora, sem autonomia, tornando-a objeto e lhe retirando a dignidade humana que lhe é garantida no art. 1o, III, da Constituição brasileira, pois nem se fez a ressalva de que o disposto no art. 10 não se aplica no caso de prejuízos à vida e à saúde da gestante, de forma imediata ou futura, ou nos casos de incompatibilidade com a vida extra- uterina.

Ao defender a alegada vida do Nascituro - propor um Dia Municipal para a sua comemoração- abre-se um espaço enorme para a violação da dignidade da mulher, na medida que esse direito pode legitimar a violência e o abuso sofrido, por exemplo, num caso de estupro, quando a interrupção da gravidez já é garantida por lei, ou criminalizar o aborto em caso de risco de vida.

Ressaltamos, ainda, que a Câmara de Vereadores não pode guiar sua atuação em concepções morais religiosas. Precisamos nos posicionar, enquanto servidores públicos, de forma independente de percepções pessoais e nos manter distantes de pressões de segmentos que buscam impor suas convicções religiosas à sociedade como um todo, contrariando o caráter laico do Estado brasileiro.

Pelo exposto, concluímos que o Projeto de Lei 032/2013 não atende à Constituição Federal, às legislações infraconstitucionais e ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, razão pela qual opino por sua REPROVAÇÃO e INCONSTITUCIONALIDADE.

Everaldo Augusto
Vereador do PCdoB
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

RECEBIDO
EM 03 / 05 / 16